



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DO VEREADOR MARKINHO GANDRA**

Parágrafo Único: O Centro Municipal de Reabilitação Física – CEMURF disponibilizará enfermeiro, médicos especializados, fisioterapeuta, nutricionista, psicólogo e terapeuta ocupacional.

Art. 14- Os Pacientes do Centro Municipal de Reabilitação Física – CEMURF terão acesso a exames complementares, medicamentos, acompanhamento nutricional e terapias reconhecidas.

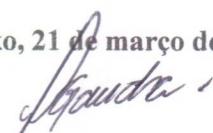
Art. 15- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitara o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades;

- I - Na primeira autuação, advertência por escrito;
- II - Na reincidência, multa em valor a ser proposto pelo Poder Executivo.

Art. 16 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belford Roxo, 21 de março de 2025.


**MARKINHO GANDRA
VEREADOR - PRESIDENTE**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DO VEREADOR MARKINHO GANDRA**

Art. 7º - Caberá a Secretaria Municipal da Saúde a confecção da Carteirinha Municipal de Identificação da Pessoa portadora de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Generalizada e Difusa e será devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Generalizada e Difusa no Município de Belford Roxo.

Parágrafo Único. O órgão responsável pela emissão da Carteira Municipal de Identificação das pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Generalizada e Difusa, deverá criar mecanismos que possibilite a recepção do requerimento para a emissão da Carteira e a própria emissão do documento, através da rede mundial de computadores.

Art. 8º - A carteira de identificação será expedida mediante requerimento, acompanhado de laudo ou relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3x4cm e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e endereço eletrônico do responsável legal ou do cuidador (se aplicável);

IV - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 9º As pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Generalizada e Difusa e portador da respectiva carteira criada por esta Lei, passa a ter direito a ser atendido com a mesma prioridade dispensada aos portadores de deficiência, idosos, gestantes e lactantes, no âmbito do Município de Belford Roxo.

Art. 10 A carteira de identificação será gratuita e terá validade de 05 (cinco) anos, devendo após ser revalidada com o mesmo número.

§1º. Em caso de perda ou extravio, poderá ser emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

§2º. É de responsabilidade do interessado e ou do representante legal manter atualizados os dados constantes da Carteirinha Municipal das pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Generalizada e Difusa.

Art. 12 As pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Generalizada e Difusa poderão fazer uso do cordão de girassol como opcional para identificação de pessoas com deficiências ocultas, como transtorno do espectro autista, fibromialgia, deficiências auditivas, conforme prevista na Lei Federal nº 14.624/2023.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde procederá à criação do Centro Municipal de Reabilitação Física – CEMURF.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DO VEREADOR MARKINHO GANDRA**

ANTEPROJETO DE LEI

EMENTA “FICA AUTORIZADO O PODER PÚBLICO RECONHECER A PESSOA ACOMETIDA POR SÍNDROME DE FIBROMIALGIA, FADIGA CRÔNICA OU POR SÍNDROME COMPLEXA DE DOR GENERALIZADA E DIFUSA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO NA FORMA DO ARTIGO 70 DA LEI ORGÂNICA A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida a pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Generalizada e Difusa, no âmbito do Município de Belford Roxo.

Art. 2º - Assegura-se às pessoas com as doenças descritas no *Caput* do Art. 1º os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Belford Roxo, obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas acometida por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Generalizada e Difusa.

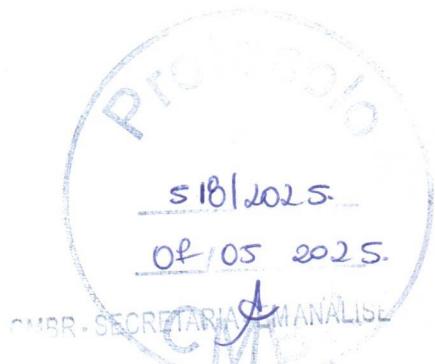
Art. 4º - As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas deverão incluir as pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Generalizada e Difusa nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 5º - Será permitido às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Generalizada e Difusa estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 6º - Fica instituída, no âmbito do Município de Belford Roxo, a Carteira de Identificação das pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Generalizada e Difusa, com a finalidade de garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no caso de serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DO VEREADOR MARKINHO GANDRA



A Sua Excelência
Marcio Correia de Oliveira
Prefeito Municipal

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº DE 21 DE MARÇO DE 2025.

“EMENTA “FICA AUTORIZADO O PODER PÚBLICO RECONHECER A PESSOA ACOMETIDA POR SÍNDROME DE FIBROMIALGIA, FADIGA CRÔNICA OU POR SÍNDROME COMPLEXA DE DOR GENERALIZADA E DIFUSA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autoria: VER. MARKINHO GANDRA

Indico na forma regimental – artigo 153 e 154, ao Prefeito Municipal de Belford Roxo, que envie a esta Casa de Leis, projeto de lei que reconheça as pessoas acometidas por síndrome de fibromialgia no âmbito do Município e dá outras providências.

A presente proposição sugere medida de interesse público e que visa assegurar direitos no âmbito municipal às pessoas acometidas pela síndrome de fibromialgia.

Segue em anexo anteprojeto de lei que visa subsidiar o Chefe do Executivo na elaboração da proposição.

Na oportunidade renovo votos de elevada estima e consideração.

Gandra
MARKINHO GANDRA
VEREADOR - PRESIDENTE